

Timor-Leste: Novo Direito Processual Civil Internacional*

por Carl Friedrich Nordmeier, Colónia

Revisão linguística:

Miguel Martins

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Desde a declaração de independência do Estado de Timor-Leste, em 30 de Agosto de 1999, e do seu reconhecimento como Estado soberano, em 20 de Maio de 2002, existem dúvidas sobre as soluções de Direito Civil e de Direito Processual Civil vigentes¹ neste território.

Estas dúvidas são suscitadas pelo artigo 165.º da Constituição de Timor-Leste e pela Secção 3.1 do Regulamento n.º 1/1999² da UNTAET, que estabeleceu que o ordenamento jurídico previamente existente se manteria em vigor, enquanto não fosse alterado ou revogado³.

Esta questão foi apreciada em diversas ocasiões pelo Tribunal Superior timorense (Tribunal de Recurso), que a procurou resolver. Estava em causa

* Versão portuguesa do texto “Timor-Leste (Osttimor): Neues Internationales Zivilprozessrecht” publicado originalmente em língua alemã na revista *Praxis des Internationalen Privat und Verfahrensrechts*, ano 2009, vol. 6, p. 540-541. O autor agradece ao Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Brasil, pela colaboração na tradução.

¹ O Direito da nacionalidade foi regulamentado após o reconhecimento do Timor-Leste como Estado soberano; tradução alemã e introdução por ERIK JAYME, *Timor-Leste: Staatsangehörigkeitsrecht, Zeitschrift für das Standesamtswesen*, ano 2005, p. 23 e seg.

Sobre o desenvolvimento do Direito em Timor-Leste, v. ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, *O sistema jurídico de Timor-Leste – evolução e perspectivas*, publicado em ERIK JAYME e CHRISTIAN SCHINDLER (ed.), *Portugiesisch – Weltsprache des Rechts, Baden-Baden*, 2004, p. 11 e seg.

² *Regulation No. 1999/1 on the Authority of the Transnational Administration in East Timor*, de 27 de Novembro de 1999. A administração de Timor-Leste esteve entregue à UNTAET (*United Nations Transitional Administration in East-Timor*) até à entrada em vigor da Constituição, o que ocorreu no dia 20 de Maio de 2002.

³ Sobre a manutenção da vigência do Direito pré-existente à Constituição de Timor-Leste, v. CARL FRIEDRICH NORDMEIER, *Zulässigkeit und Bindungswirkung gemeinschaftlicher Testamente im internationalen Privatrecht unter besonderer Berücksichtigung der Rechte portugiesischsprachiger Länder*, Tübingen 2008, p. 45 e seg.

determinar se o ordenamento jurídico vigente o indonésio ou o português⁴. Neste âmbito, existe jurisprudência recente⁵, que sustenta a ser o Direito do Processual Civil indonésio que se deve ser aplicado.

O Decreto-Lei n.º 1/2006, de 21 de Dezembro de 2006, do Governo timorense⁶, aprovou um novo Código de Processo Civil (doravante designado por CPC-TL)⁷.

Trata-se de um Código constituído por 919 artigos, inspirado no Código de Processo Civil português (doravante designado por CPC-PT).

Este Código constitui uma reaproximação ao Direito Português⁸, o que é evidente também no Direito substantivo (v. g. Anteprojecto do Código Civil de Timor-Leste, disponível na *Internet*)⁹.

I. Competência Internacional. Artigos 45.º e 48.º e seg. CPC-TL.

A competência internacional dos tribunais timorenses é determinada de acordo com os pressupostos do artigo 48.º CPC-TL, como se lê no artigo 45.º CPC-TL. Por seu turno, as competências internacionais exclusivas estão previstas no artigo 49.º CPC-TL. O CPC-TL recebeu os artigos 61.º, 65.º e 65.º-A do CPC-PT, *ipsis*

⁴ Sustentando a vigência do Direito português, veja-se o Acórdão do Tribunal de Recurso, de 11.09.2003, processo n.º 01-A/2002. Sustentando a aplicação do Direito indonésio, Acórdão do Tribunal de Recurso, de 04.11.2004, processo n.º 29/04. O legislador acabou por clarificar a questão pela Lei n.º 10/2003, de 10 de Dezembro de 2003, que tinha eficácia retroactiva. O Tribunal de Recurso seguiu este diploma na segunda decisão identificada.

⁵ Acórdão do Tribunal de Recurso, de 18.10.2007, n.º 0/5/Cível/2006/TR.

⁶ A Lei Parlamentar n.º 17/2005, de 16 de Setembro de 2005, concedeu ao Governo uma autorização legislativa no sentido de aprovar o Código de Processo Civil, na forma de um Decreto-Lei.

⁷ V. edição bilingue (português e tetúm) de CLÁUDIO XIMENES, *Código de Processo Civil e Legislação Complementar*, 2007.

⁸ Sobre a influência portuguesa no desenvolvimento jurídico em Timor-Leste v. DÁRIO MOURA VICENTE, *Direito Comparado*, vol. 1, 2008, p. 89; FLORBELA PIRES, *Fontes do direito e procedimento legislativo na República Democrática de Timor-Leste – alguns problemas*, em DÁRIO MOURA VICENTE/LUÍS DE LIMA PINHEIRO/JORGE MIRANDA (Eds.), *Estudos em memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, vol. II, 2005, p. 101 e seg.

⁹ Existem projetos legislativos sobre a adopção e sobre o regime jurídico de tutela de menores, disponíveis em <http://www.mj.gov.tl/pt/index.php?p=230> (último acesso: Fevereiro de 2010).

verbis, apenas com a substituição das referências a Portugal por referências a Timor-Leste¹⁰.

A aproximação do Direito timorense ao Direito português está também patente na jurisprudência superior timorense. O Tribunal de Recurso, com frequência, recorre a interpretações originárias da jurisprudência e da doutrina lusas¹¹, considerando, entre outros aspectos, a dupla circunstância de a doutrina e jurisprudência timorenses serem ainda muito jovens e de o ordenamento jurídico timorense ser de matriz portuguesa.

Pode mesmo afirmar-se que artigos 45.º e 48.º e seguintes do CPC-TL e, genericamente, todo o Direito Processual Civil timorense é interpretado e aplicado de modo homólogo aos dispositivos portugueses correspondentes¹².

Sem prejuízo dos tratados internacionais e das normas contidas em legislação especial, os tribunais timorenses têm competência internacional quando o réu tenha o seu domicílio em território timorense (artigo 48.º, n.º 1, al. *a*) do CPC-TL)¹³. O conceito de domicílio da pessoa jurídica é definido de forma mais precisa no artigo 48.º, n.º 2 do mesmo diploma¹⁴.

Há competência internacional, segundo as regras timorenses a relativas à competência territorial, quando um tribunal em Timor-Leste seja competente, nos termos do artigo 48.º, n.º 1, al. *b*) CPC-TL.

Prescreve o artigo 48.º, n.º 1, al. *c*) CPC-TL que existe também competência internacional quando o facto ou os factos, ou, pelo menos, parte dos factos, que sustentam a causa de pedir na acção, tiverem ocorrido em Timor-Leste.

¹⁰ Sobre as normas portuguesas v. ROLF A. SCHÜTZE, *Reinhold Geimer, Europäisches Zivilverfahrensrecht, 2. Auflage* 2004, E.15 Rn. 1 ff.; Miguel Teixeira de Sousa, *Die neue internationale Zuständigkeitsregelung im portugiesischen Zivilprozeßgesetzbuch und die Brüsseler und Luganer Übereinkommen: Einige vergleichende Bemerkungen, Praxis des Internationalen Privat und Verfahrensrechts*, ano 1997. p. 352 e seg.

¹¹ Neste sentido v. Acórdão do Tribunal de Recurso, 16.8.2007, n.º 02/ACC/2007, p. 5 (sobre matéria de Direito Constitucional).

¹² Genericamente, sobre as normas portuguesas de competência internacional v. ALEXANDER RATHENAU, *Die Anwendung des EuGVÜ durch portugiesische Gerichte unter Berücksichtigung des autonomen internationalen Zivilverfahrensrechts*, 2007, p. 55 e seg.

¹³ As acções relativas a direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis situados em país estrangeiro não estão abrangidas por este preceito.

¹⁴ Quanto a idêntico conceito na legislação portuguesa v. o artigo 65.º, n.º 2 do CPC-PT e TEIXEIRA DE SOUSA (cit. nota 10), p. 356.

Por último, os tribunais timorenses são internacionalmente competentes quando a pretensão invocada apenas puder realizar-se através de acção proposta em território timorense (artigo 48.º, n.º 1, al. *d*), 1.ª parte CPC-TL) ou a acção não puder ser proposta pelo interessado no estrangeiro e haja um elemento de conexão pessoal ou real entre o objecto do litígio e a ordem jurídica timorense (artigo 48.º, n.º 1, al. *d*), 2.ª parte, do CPC-TL).

As competências internacionais exclusivas estão regulados no artigo 49.º CPC-TL¹⁵. Este dispositivo estabelece a competência dos tribunais timorenses nas acções relativas a direitos reais ou pessoais de gozo sobre bens imóveis situados em território timorense (artigo 49.º, al. *a*), do CPC-TL).

Existem ainda outras competências internacionais exclusivas previstas para os processos de insolvência, em que as partes sejam pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em Timor-Leste (artigo 49.º, al. *b*), CPC-TL), e para litígios que envolvam sociedades com sede em território timorense (artigo 49.º, al. *c*), CPC-TL).

Aos tribunais timorenses está também cometida a competência em matéria de registos realizados por entidades timorenses (artigo 49.º, al. *d*), do CPC-TL), e em processos executivos em que os bens executados se encontrem em território timorense (artigo 49.º, al. *e*), do CPC-TL).

Os artigos 67.º e seguintes do CPC-TL¹⁶, admitem a celebração de um pacto de jurisdição pelas partes, desde que observados os requisitos enunciados naqueles dispositivos.

II. Reconhecimento e execução de sentenças civis estrangeiras. Artigos 672.º e 838.º e seguintes do CPC-TL

O reconhecimento de sentenças estrangeiras é efectuado por um processo especial, designado revisão de sentenças estrangeiras. Este procedimento está previsto no artigo 790.º, al. *f*), CPC-TL.

¹⁵ Esta norma corresponde ao artigo 65.º-A CPC-PT. Sobre esta matéria, v., os comentários escritos por SCHÜTZE em: *Geimer/o mesmo* (nota 10), E.15, n.ºs 7-10.

¹⁶ Normas idênticas aos artigos 99.º e seg. CPC-PT.

Por seu turno, o artigo 672.º do CPC-TL estabelece o princípio de que a execução só pode ser fundamentada em sentenças proferidas por tribunais ou por árbitros estrangeiros após a revisão e o reconhecimento daquelas pelo Supremo Tribunal de Justiça¹⁷ e ¹⁸. É competente para o processo executivo subsequente o tribunal distrital de Díli (artigo 683.º do CPC-TL).

O processo de reconhecimento é regulado, genericamente, pelos artigos 838.º a 845.º do CPC-TL.

Os requisitos necessários para haver reconhecimento estão estabelecidos no artigo 840.º do CPC-TL¹⁹.

Sublinha-se que o pedido de reconhecimento será indeferido sempre que a competência do tribunal estrangeiro tenha sido obtida com fraude à lei (artigo 840.º, al. *c*), 1.ª parte, do CPC-TL), ou implique ofensa à reserva da ordem pública (artigo 840.º, al. *f*), CPC-TL). Este último preceito, de forma semelhante ao parágrafo 328, n.º 4 do Código de Processo Civil alemão, exige um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado timorense. Esses requisitos devem ser verificados officiosamente pelo tribunal, segundo o artigo 845.º do CPC-TL.

Nos termos do artigo 845.º, n.º 2, do CPC-TL, o interessado no processo de reconhecimento pode, se se tratar de uma pessoa física ou jurídica de nacionalidade timorense, alegar, que a decisão lhe teria sido mais favorável se tivesse sido o tribunal estrangeiro a decidir, desde que se trate de questão em que o Direito material timorense fosse aplicável segundo as normas de conflitos da lei timorense.

A disposição equivalente no CPC luso é o artigo 1100.º. Neste âmbito, o Supremo Tribunal de Justiça português proferiu, recentemente, jurisprudência no

¹⁷ Considerando que o Supremo Tribunal de Justiça timorense ainda não foi constituído, está estabelecido no artigo 164.º n.º 2, da Constituição de Timor-Leste estabelece que a „Instância Judicial Máxima“, que é, provisoriamente, o Tribunal de Recurso em Díli, que exerce as competências do Supremo Tribunal de Justiça.

¹⁸ Este preceito corresponde ao artigo 49.º n.º 1, do CPC-PT. O Código luso contém uma exceção para sentenças registadas no estrangeiro (artigo 49.º n.º 2, CPC-PT), que no diploma homólogo timorense não se verifica.

¹⁹ Corresponde ao artigo 1096.º CPC-PT, cuja versão em alemão se encontra em SCHÜTZE in: *Geimer/o mesmo* (nota 10), E.15, n.º 13; genericamente sobre artigo 1096.º CPC-PT, v. RATHENAU (nota 12), p. 167 e seg.

sentido de considerar este expediente uma exceção do princípio da proibição da revisão de mérito, princípio vigente no ordenamento jurídico português²⁰.

Neste particular, pode-se discutir a questão de saber se entre a Alemanha e Timor-Leste existe a reciprocidade exigida pelo parágrafo 328, n.º 5 do Código de Processo Civil alemão²¹.

Os melhores argumentos, porém, depõem a favor da garantia da reciprocidade, considerando o carácter excepcional do artigo 845.º, n.º 2, do CPC-TL²².

²⁰ Neste sentido v. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, de 11.11.2008, número do processo 08 A 3252, disponível em www.dgsi.pt; sobre o artigo 1100.º do CPC-PT v. também ERIK JAYME, MACHADO VILLELA (1871-1956) *und das Internationale Privatrecht*, in *Das Recht der lusophonen Länder*, 2000, p. 17 e seg.

²¹ Sobre o direito português v. HANS ARNOLD, *Anerkennung und Vollstreckung von Urteilen im Verhältnis zu Portugal. Recht der Internationalen Wirtschaft*, ano 1970. p. 550 e seg. Nas relações entre Portugal e a Alemanha, o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial observa, actualmente, o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria civil e comercial.

²² Sobre o Direito português, v. ROLF A. SCHÜTZE, *Zur Verbürgung der Gegenseitigkeit im Verhältnis zu Portugal. Recht der Internationalen Wirtschaft*, ano 1971. p. 583, 584; o mesmo, em: *Geimer/o mesmo* (nota 10), E.15, n.º 16 (não há revisão de mérito); deixado em aberto para o Timor-Leste por HERBERTH ROTH, *Stein/Jonas, Zivilprozessordnung*, 22. edição. ano 2006, § 328 n.º 146.